



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248403 - SC (2026/0163532-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OSMAR VELOSO
ADVOGADO : OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por estupro de vulnerável. Defesa sustenta ilicitude da prova pela ausência de escuta especializada, ausência de justa causa, insuficiência probatória e dissídio jurisprudencial, postulando absolvição ou reforma do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de escuta especializada e a realização de depoimento formal em sede policial tornam ilícitas as declarações da vítima e impõem o desentranhamento das provas.

3. A questão em discussão consiste em saber se eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial contaminam a ação penal, quando houve posterior realização de depoimento especial em juízo, com contraditório e ampla defesa.

4. A questão em discussão consiste em saber se há lastro probatório suficiente para manter a condenação, considerando o valor probante diferenciado da palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual, e se a revisão desse entendimento demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos argumentos já foram afastados no exame da alínea “a” do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A escuta especializada e o depoimento especial previstos na Lei 13.431/2017 e na Recomendação 33/2010 do CNJ constituem medidas de proteção em benefício da vítima, não configurando nulidade em desfavor do Agravante pela sua ausência na fase policial.

7. Irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal, mormente quando superadas por depoimento especial da vítima colhido em juízo, com garantia de contraditório e ampla defesa, sob controle judicial.

8. As instâncias ordinárias reconheceram lastro probatório suficiente, com base na palavra da vítima colhida sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos dispositivos legais ou teses já foram apreciados e rejeitados no exame do recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A escuta especializada e o depoimento especial são garantias protetivas em favor da vítima e sua ausência na fase policial não acarreta necessariamente nulidade contra o Agravante. 2. A revisão do lastro probatório fixado pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando coincide com matérias já analisadas sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 13.431/2017; CPP, art. 167; CF/1988, art. 105, III, a e c; Súmula 7/STJ; Recomendação CNJ n. 33/2010

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 422.635/SP, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Quinta Turma, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Quinta Turma, DJe 18.02.2022; STJ, AgRg no HC 982.816, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.791.039, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, DJe 26.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, DJe 06.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248403 - SC (2026/0163532-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OSMAR VELOSO
ADVOGADO : OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por estupro de vulnerável. Defesa sustenta ilicitude da prova pela ausência de escuta especializada, ausência de justa causa, insuficiência probatória e dissídio jurisprudencial, postulando absolvição ou reforma do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de escuta especializada e a realização de depoimento formal em sede policial tornam ilícitas as declarações da vítima e impõem o desentranhamento das provas.

3. A questão em discussão consiste em saber se eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial contaminam a ação penal, quando houve posterior realização de depoimento especial em juízo, com contraditório e ampla defesa.

4. A questão em discussão consiste em saber se há lastro probatório suficiente para manter a condenação, considerando o valor probante diferenciado da palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual, e se a revisão desse entendimento demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos argumentos já foram afastados no exame da alínea “a” do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A escuta especializada e o depoimento especial previstos na Lei 13.431/2017 e na Recomendação 33/2010 do CNJ constituem medidas de proteção em benefício da vítima, não configurando nulidade em desfavor do Agravante pela sua ausência na fase policial.

7. Irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal, mormente quando superadas por depoimento especial da vítima colhido em juízo, com garantia de contraditório e ampla defesa, sob controle judicial.

8. As instâncias ordinárias reconheceram lastro probatório suficiente, com base na palavra da vítima colhida sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos dispositivos legais ou teses já foram apreciados e rejeitados no exame do recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A escuta especializada e o depoimento especial são garantias protetivas em favor da vítima e sua ausência na fase policial não acarreta necessariamente nulidade contra o Agravante. 2. A revisão do lastro probatório fixado pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando coincide com matérias já analisadas sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 13.431/2017; CPP, art. 167; CF/1988, art. 105, III, a e c; Súmula 7/STJ; Recomendação CNJ n. 33/2010

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 422.635/SP, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Quinta Turma, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Quinta Turma, DJe 18.02.2022; STJ, AgRg no HC 982.816, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.791.039, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, DJe 26.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, DJe 06.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OSMAR VELOSO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 313-318).

A defesa afirma que a pretensão recursal não implica revolvimento fático-probatório. Reitera a ausência de justa causa para a ação penal e o dissídio jurisprudencial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A respeito da licitude da prova, o Tribunal assinalou (fls. 179-180):

"O inquérito policial realmente foi instaurado em 2022, quando já vigoravam os dispositivos da Lei 13.431/17, a qual estabelece "o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência", dispondo sobre formas especiais de oitivas dessas pessoas, para evitar suas revitimizações.

São exemplos dessa sistemática de proteção a escuta especializada - "procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade" - e o depoimento especial - "procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária", ambos a serem "realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência" e o último, sempre que possível, realizado "em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado".

Mesmo assim, no caso concreto, a Ofendida B. A. V. foi ouvida em depoimento formal, reduzido a termo, pela Autoridade Policial e nas dependências comuns de Delegacia de Polícia (Evento 1, doc1, p. 6, dos autos 5003710-72.2023.8.24.0072).

Ocorre que "a escuta especializada é medida de proteção que deve ser usada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunhas de crimes sexuais e não é razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor da agredida" (STJ, AgRg no AR Esp 2.791.039, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18.2.25).

Quer-se com isso dizer que a tomada direta, por Autoridade Policial, do testemunho de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pode violar direitos da própria pessoa inquirida, em razão de sua condição de indivíduo em desenvolvimento, mas não acarreta a invalidação do que por ela foi declarado.

De mais a mais, "eventuais irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal instaurada, especialmente após a denúncia ser recebida e a fase instrutória iniciada" (STJ, AgRg no HC 982.816, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 11.6.25). **Na espécie, qualquer vício da etapa administrativa restou devidamente superado após a tomada do regular depoimento especial da Ofendida B. A. V. no decorrer da instrução processual (Evento 57), em que garantidos os direitos da adolescente, bem como o princípio do contraditório ao Apelante, devidamente representado por seu Excelentíssimo Defensor nomeado em Primeiro Grau.**

Por conseguinte, deixa-se de promover o almejado desentranhamento da prova e restam superadas as demais teses sucessivas de nulidade por ausência de justa causa para a ação penal e de nulidade da sentença embasada em prova ilícita."

Ao rejeitar a tese defensiva, o entendimento adotado no aresto encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de que a "inquirição especial de crianças e adolescentes

vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INQUIRÇÃO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 33 DO CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A inquirção especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação 33 do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.247.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) INQUIRÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. 1.1) CASO CONCRETO. 2) DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO QUANDO DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPERTINÊNCIA DA CONCLUSÃO. 2.1) PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2.2) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2.3) PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A inquirção especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

[...]

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.844.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

No que se refere ao lastro probatório, destaco trecho do acórdão (fls. 180-185):

"No mérito, o Recorrente O. V. persegue a proclamação da sua absolvição sob alegação de que as provas colacionadas ao feito são imprestáveis para se alcançar um juízo de certeza acerca da efetiva ocorrência dos fatos e de sua autoria.

Nesse sentido, destaca que o resultado do laudo pericial elaborado em 2022, positivo para "defloramento de data não recente" (Evento 1, doc1, p. 15-16, dos autos 5003710- 72.2023.8.24.0072), encontra-se prejudicado em virtude da vida sexual ativa de B. A. V. desde data anterior às condutas narradas na incoativa, conforme depoimento especial da Vítima.

Ao depor no contraditório, a Ofendida B. A. V. efetivamente declarou que havia mantido relações sexuais com terceiro(s) antes das penetrações que atribuiu ao pai dela, ora Apelante (Evento 57), o que inviabiliza a vinculação dos achados médicos à pessoa de O. V.

Isso, entretanto, é insuficiente à proclamação de édito absolutório. O próprio Código de Processo Penal declara a prescindibilidade do exame pericial no caso do desaparecimento de vestígios, como na hipótese. Nesse caso, é viável apurar a ocorrência material dos fatos por meio da prova oral (CPP, art. 167).

Isso posto, B. A. V., nascida em 25.11.07 (Evento 1, doc1, p. 7, do inquérito policial) foi ouvida em duas oportunidades distintas, nas quais atribuiu a O. V., seu genitor, a prática de atos libidinosos e conjunção carnal anteriores ao décimo quarto aniversário dela.

[...]

Com efeito, realmente há conflito entre as versões da Ofendida B. A. V. e do Apelante O. V. Todavia, diferentemente da negativa deste, isolada no caderno processual, a narrativa da Vítima revelou-se coerente e foi indiretamente corroborada por outros elementos de convicção.

Ao depoimento da Ofendida B. A. V. somam-se as informações prestadas por sua genitora J. A. Acerca dos fatos em si, concorda-se, a Informante J. A. limitou-se a descrever o que escutou da filha B. A. V. Vale pontuar, entretanto, que o depoimento de "ouvir dizer" não é meio de prova ilícito ou proibido pela jurisprudência pátria. Ele apenas é insuficiente para, sozinho, fundamentar uma condenação (STJ, AgRg no AgRg no AR Esp 2.627.793, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 6.8.24). Todavia, no caso, as informações prestadas por J. A. complementam o que foi explicado diretamente pela Vítima dos crimes, B. A. V. Ademais, a Informante J. A. discorreu sobre situações que ela própria vivenciou, capazes de auxiliar na formação da convicção sobre a personalidade e sobre as preferências sexuais do Recorrente. Afinal, além de descrever o ex-marido como pessoa perversa e violenta, J. A. também contou que seu antigo relacionamento com O. V. iniciou quando ela ainda era vulnerável, pois contava com meros 12 anos de idade (nascida em 2.6.85), ao passo que ele já havia completado a maioridade (nascido em 16.7.78). J. A. também discorreu sobre as sequelas psíquicas suportadas pela Ofendida que, além de demonstrar sofrimento, manifestou comportamento sexualizado precoce, "querendo viver uma vida de prostituição", desdobramento compatível com violência sexual na infância e adolescência. Finalmente, registra-se que não há razão plausível para a hipótese de falsa acusação.

De acordo com o que foi apurado, B. A. V. tinha boa convivência com o Apelante O. V., a nova companheira dele e todos os irmãos; por isso manifestava, frequentemente, o desejo de residir na companhia deles, e não com a genitora J. A.

Logo, parece pouco crível que, sem motivo, a Vítima seria capaz de arquitetar e sustentar versão inverídica, ocasionando a ruptura familiar e o distanciamento entre ela e seus colaterais, que apoiaram o Apelante.

Pelo exposto, rejeita-se a pretensão absolutória"

A Corte de origem constatou, com fundamento em provas idôneas, a presença de lastro probatório suficiente a embasar a condenação. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizeram as instâncias ordinárias. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.

3. A vetorial circunstâncias do crime foi negatizada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.

Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0163532-2

AgRg no
AREsp 3.248.403 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037107220238240072 50042683820238240074

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR VELOSO
ADVOGADO : OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR VELOSO
ADVOGADO : OZIEL DA SILVA - SC063209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.